SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1991873 - SP (2022/0078663-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RECORRENTE	:	BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333
		CAMILA PELLEGRINO RIBEIRO DA SILVA - SP277771
		JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
RECORRIDO	:	NEY OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470
		CLEITON JOSÉ DO CARMO - SP441851

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TESE DISSOCIADA. MOLDURA FÁTICA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma os dispositivos legais teriam sido violados. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

2. É deficiente a fundamentação recursal quando a linha argumentativa desenvolvida pela parte insurgente se revela incapaz de evidenciar o malferimento da legislação federal invocada a partir da moldura fática assentada pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 284/STF.

3. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pelo agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 14 de dezembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA53010964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/12/2025 21:33:21
Publicação no DJEN/CNJ de 18/12/2025. Código de Controle do Documento: a5950fa9-ad91-44b4-a647-0c4097d7c1d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1991873 - SP (2022/0078663-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RECORRENTE	:	BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333
		CAMILA PELLEGRINO RIBEIRO DA SILVA - SP277771
		JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
RECORRIDO	:	NEY OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470
		CLEITON JOSÉ DO CARMO - SP441851

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TESE DISSOCIADA. MOLDURA FÁTICA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.
1. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma os dispositivos legais teriam sido violados. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF.
2. É deficiente a fundamentação recursal quando a linha argumentativa desenvolvida pela parte insurgente se revela incapaz de evidenciar o malferimento da legislação federal invocada a partir da moldura fática assentada pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 284/STF.
3. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pelo agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANESPREV – FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL, com arrimo no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - Funcionário do Banco do Estado de São Paulo S.A – Gratificação, PLR – Rejeição da prescrição do fundo de direito - Prescrição quinquenal - Falta de prova de Advocacia predatória - Legitimidade do Banco Santander SA - PLR que não se confunde com previdência privada – Direito reconhecido – Apelo improvido."* (e-STJ fl. 975).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.059-1.061).

Documento eletrônico VDA52219512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 11/11/2025 19:56:44
Código de Controle do Documento: 0bde229d-5f6f-46aa-abc3-c35771660f88

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.063-1.088), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) arts. 112 e 114 do Código Civil – pois o acórdão recorrido teria ampliado indevidamente a abrangência contratual do regulamento do plano, alcançando a PLR (Participação nos Lucros e Resultados) que não integraria o cálculo do benefício previdenciário; e

(ii) art. 68 da Lei Complementar nº 109/2001.

Além disso, aponta divergência em relação ao Tema Repetitivo nº 936/STJ, postulando o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco patrocinador.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ fls. 1.177-1.188).

É o relatório.

VOTO

De início, sobressai a deficiência na fundamentação recursal, visto que a parte recorrente, apesar de indicar o art. art. 68 da Lei Complementar nº 109 /2001 como malferido, não especificou de que forma ele teriam sido contrariado pelo acórdão recorrido, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos.

Assim, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. INICIAL. ANÁLISE. SÚMULA Nº 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. ART. 1.021, § 4º, CPC/2015. MULTA NÃO AUTOMÁTICA.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação, aí incluída a legitimidade, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Súmula nº 83/STJ.*
> *3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.*
> *4. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.*
> *5.* ***Na hipótese, apesar de apontar o malferimento à legislação federal, o apelo extremo foi incapaz de evidenciar as ofensas aos dispositivos legais invocados. Nesse contexto, a fundamentação recursal é absolutamente deficiente, o que atrai a incidência dos óbices contidos nas Súmulas nºs 283 e 284/STF.***
> *6. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno. Precedente.*
> *7. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp 1.818.651/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022 - grifou-se)

Documento eletrônico VDA52219512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 11/11/2025 19:56:44
Código de Controle do Documento: 0bde229d-5f6f-46aa-abc3-c35771660f88

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE ALUGUEL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. PARCIAL PROVIMENTO.
1. O Tribunal de origem dirimiu fundamentadamente a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.
3. ***É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivo de lei que não contém comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 284 do STF.***
4. A Corte Especial, no julgamento do Tema Repetitivo 1076 (relator Ministro Og Fernandes, DJe de 31/5/2022), firmou entendimento no sentido de que 'apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo', hipóteses que não se configuram na espécie.
5. A verba honorária referente a ação renovatória de aluguel julgada parcialmente procedente deve incidir sobre a diferença entre o valor do aluguel na data da citação e o novo valor fixado na sentença, quantia a ser multiplicada pelo período de vigência da renovação da locação, pois esse montante reflete objetivamente o proveito econômico obtido pela parte.
6. Agravo interno parcialmente provido."
(AgInt no AREsp 2.103.614/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 - grifou-se)

No que se refere à alegação de ilegitimidade passiva da parte recorrente, verifica-se que o Tribunal local adotou como fundamento o fato de que houve sucessão empresarial, confira-se:

> *"A ilegitimidade do Banco Santander S. A é afastada, eis que na qualidade de sucessor do Banespa, está legitimado para estar no polo passivo."* (e-STJ fl. 977)

Assim, não se cogita a existência de dissídio jurisprudencial, posto que para demonstrar a divergência de entendimentos é imprescindível a demonstração de similitude fática entre as situações concretas analisadas pelos acórdãos confrontados. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. FIADOR IDOSO. ALEGAÇÃO DE MENOR ONEROSIDADE E IMPENHORABILIDADE. AVALIAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO À ORIGEM DOS PARADIGMAS. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
1. A pretensão de substituição da penhora e análise da menor onerosidade do devedor, bem como a impenhorabilidade do bem pautada na condição etária dos devedores, esbarra na impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede de recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ.
2. A discussão acerca da necessidade de avaliação do imóvel por perito especializado, em detrimento do oficial de justiça, envolve o reexame do contexto fático-probatório para verificar a complexidade dos trabalhos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA52219512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 11/11/2025 19:56:44
Código de Controle do Documento: 0bde229d-5f6f-46aa-abc3-c35771660f88

> *3.* ***Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é indispensável a existência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados apontados como paradigmas,*** *além de ser inadmissível a inovação argumentativa acerca da origem dos acórdãos paradigmas apenas em sede de agravo em recurso especial.*
> *4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."*
> (AREsp n. 2.542.161/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025 - grifou-se)

Por fim, no que se refere à questão central do recurso especial, o acórdão recorrido foi enfático ao reconhecer que não se trata de processo de revisão de benefício para inclusão de verbas, mas de aplicação do Regulamento do Banespa, o qual foi sucedido pela parte ora recorrente, conforme se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido:

> *"Deveras, não há alusão a plano previdenciário, mas a aplicação de Regulamento do Banespa que garantia o pagamento da PLR. São fatos totalmente diversos e, por isso, não há como aplicar a tese.*
> *(...)*
> *Em se cuidando de* ***benefício criado pelo empregador e estipulado em seu regimento, existe a necessidade do pagamento. Cuida-se de direito adquirido pelo autor****.*
> *Desta maneira, ele não poderia ser excluído, pois já integrava o patrimônio do recorrido. Neste ponto, ressalto trecho de julgamento, juntado aos autos pelo autor fls. 842- havido no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim estipulou:*
> *'Reconhecido o direito, estendido aos aposentados, à participação nos lucros e resultados, conforme previsão no Regulamento vigente na data da admissão e da aposentadoria do autor - Eventual alteração para restringir direito anteriormente concedido não se dá por ato unilateral da entidade de previdência privada - Recurso não provido (e-STJ, fl. 326).'*
> *Em razão deste quadro, entendo que devem ser rejeitadas as apelações."* (e- STJ fl. 977).

A modificação do acórdão recorrido para aferir a adequação da interpretação extraída pelo acórdão recorrido, como pretende o recurso especial, demanda a reinterpretação de cláusulas contratuais, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas nºs 5 e 7 /STJ, respectivamente.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 11% (onzepor cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 13% (treze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52219512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 11/11/2025 19:56:44
Código de Controle do Documento: 0bde229d-5f6f-46aa-abc3-c35771660f88

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 1.991.873 / SP

Número Registro: 2022/0078663-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10012856320188260589

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RECORRENTE	:	BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333
		CAMILA PELLEGRINO RIBEIRO DA SILVA - SP277771
		JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
RECORRIDO	:	NEY OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470
		CLEITON JOSÉ DO CARMO - SP441851

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

Documento eletrônico VDA52997252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 00:57:54
Código de Controle do Documento: 2421626a-f81e-4a3d-b1de-fa45cadce49f

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA52997252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 00:57:54
Código de Controle do Documento: 2421626a-f81e-4a3d-b1de-fa45cadce49f